



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio
ACPCiv 0100167-43.2020.5.01.0431
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

A presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** foi ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **LABORATORIOS PFIZER LTDA.**, partes qualificadas.

Após breve exposição fática e jurídica (art. 840 §1º da CLT), formulou os pedidos elencados na petição inicial.

Anexou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Decisão indeferindo tutela de urgência em ID. dba8054.

A reclamada apresentou defesa escrita contestando as alegações fáticas e jurídicas da parte reclamante, e pugnando pela improcedência total da reclamação. Anexou procuração e documentos.

Réplica autoral em ID. 712a1a1.

Não houve oitiva de partes nem de testemunhas.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

Razões finais escritas.

Razões finais em ID. 7913613.

Propostas conciliatórias sem êxito.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

No âmbito processual, aplico a teoria do isolamento dos atos processuais, alinhando-as com o princípio da boa-fé processual, de modo que a lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso, ressalvadas as hipóteses em que lei nova onere em demasia o direito de ação (art. 5º, XXXV da CF/88).

Para as ações propostas antes de 11/11/2017, a parte não tinha como prever regra sucumbencial ou despesa processual outrora não exigido pela lei velha, não pode ser surpreendida com tais despesas no curso do processo. Para as posteriores, a lei nova aplica-se imediatamente aos processos iniciados na sua vigência. Inteligência da Instrução Normativa 41 do TST.

Já no âmbito do direito material, não há que se falar em direito adquirido frente à nova legislação, aplicando, ao caso concreto, os princípios da irretroatividade da lei e da aplicação imediata, salvo quando sua aplicação implicar redução salarial. Inteligência da Súmula 191 do TST.

A presente reclamação foi proposta em 26/02/2020, portanto, após a nova lei da reforma trabalhista.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste decisum, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES

Rejeito a impugnação do reclamante e da reclamada atinente aos documentos acostados aos autos respectivamente com a peça defensiva e petição inicial, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Rejeito.

AMICUS CURIAE

Ratifico, *in totum*, a Decisão de ID 8c11f69, pelos seus próprios fundamentos, em que se reconheceu a condição da FEPROP - FEDERACAO DOS PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO de *Amicus Curiae* no presente feito.

Ademais, mesmo antes das modificações processuais realizadas pelo CPC vigente, o Colendo TST já assim entendia, inclusive, na vigência do Código Buzaid de 1.973, nas ações civis públicas, *ipsis litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE FORMULADO PELA ABRASCE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO NA LIDE. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA. Deferido o pedido de ingresso na lide na condição de amicus curiae da ABRACE em razão da relevância da matéria e representatividade da requeute. Pedido deferido para ingresso na lide. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 389, §§ 1º e 2º, da CLT. ESPAÇO PARA ATENDIMENTO PARA AS MULHERES EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 30 TRABALHADORAS. ADMINISTRADOR DE ESPAÇO FÍSICO QUE AGREGA VÁRIOS EMPREGADORES. (Processo AIRR 127-80.2013.5.09.0009 Órgão Julgador 6ª Turma Publicação 13/03/2015 Julgamento 3 de Dezembro de 2014 - Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho)”.

Nada, pois, a reconsiderar.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

O Reclamado requereu a inclusão de **SINDUSFARMA – Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo** no polo passivo desta demanda, afirmando que:

“A denúncia da lide se justifica em razão do SINDUSFARMA ter recebido contribuições sindicais e assistenciais durante os últimos 5 anos, e a

declaração da legitimidade dos sindicatos apontados pelo Parquet poderiam autorizar o ajuizamento de ação de ressarcimento.”

Entendo não ser caso de inclusão de uma segunda reclamada no polo passivo do presente feito, precipuamente, porquanto eventual ação de ressarcimento, por cobranças supostamente indevidas de mensalidades sindicais e demais contribuições ao ente supramencionado, não tem o condão de influenciar no julgamento da presente lide.

Demais disso, o manejo de eventual ação de cobrança, se a parte assim entender, observados os regramentos processuais e os marcos prescricionais, não será obstada com a não inclusão no polo passivo do ente sindical denunciado, em que pese a fundamentação jurídica deveras temerária da referida demanda.

Diante do princípio da celeridade e proteção, a intervenção de terceiro não deve causar tumulto processual, devendo ser admitida, sobretudo, quando constituir em ampliação de garantia ao crédito do trabalhador, estando, portanto, subordinada ao interesse do credor, o qual escolhe em face de quem deseja litigar.

Ressalto que, no presente caso, sequer se observa a incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC. Claramente o presente caso não trata da figura da evicção, o que afasta a incidência do inciso I.

Ademais, o réu não demonstrou a existência de um dever, legal ou contratual, de indenização regressiva por parte do ente denunciado, o que afasta a incidência do inciso II.

Nesse ponto, cumpre salientar que as questões jurídicas envolvendo a relação entre réu e SINDUSFARMA não se inserem no cerne da controvérsia objeto do feito; o que reforça a impossibilidade de pretendida intervenção de terceiros.

Ante o exposto, indefiro a denunciação à lide do ente supracitado.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A controvérsia acerca da aplicabilidade, ou não, das normas coletivas vigentes nos Municípios elencados na exordial, que é o objeto desta lide a ser dirimido, já configura, por si só, a condição necessária e suficiente para ensejar o manejo da ação civil pública.

Demais disso, é lugar comum saber que a ação de cumprimento, disciplinada no artigo 872 da CLT, tem como pressuposto implícito, em regra, a ausência de controvérsia acerca da norma coletiva a ser aplicada. Naquela, seus sujeitos processuais litigam apenas quanto à forma de cumprimento e à impossibilidade, principalmente econômica, deste, versando, na esmagadora maioria dos casos, sobre cláusulas específicas de instrumento coletivo. Logo, não acerca da sua integralidade, hipótese dos autos.

Assim, entende o TST:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE ATIVA. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua do pressuposto intrínseco previsto no art. 896, c, da CLT. O Tribunal Regional do Trabalho, no acórdão prolatado, concluiu que, na espécie, não se trata de ação de cumprimento de sentença normativa ou de acordo judicial homologado em dissídio coletivo, mas, sim, de ação civil pública, na qual a associação de classe atua na condição de autora, mediante substituição processual autorizada pelos arts. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e 82, IV, da Lei nº 8.078/90 (CDC), na defesa de direitos individuais homogêneos dos substituídos, qual seja a paridade de tratamento entre aposentados e pensionistas e os empregados ativos, nos moldes da Lei nº 8.186/91. Violação, que não se reconhece, dos arts. 867 e 872, parágrafo único, da CLT e 267, VI, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AIRR 29240-86.2007.5.10.0001 29240-86.2007.5.10.0001 Órgão Julgador 1ª Turma
Publicação DEJT 17/05/2013 - Julgamento 14 de Maio de 2013
Relator Walmir Oliveira da Costa)”.*

Do exposto, rejeito a preliminar arguida.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

A correta e única interpretação do artigo 3º da Lei 7.347/85, texto legal que disciplina a ação civil pública, é de que o vocábulo “ou” deve ser entendido como “e”, conjunção aditiva.

O entendimento exarado nesta Decisão é pacífico e manso, desde longa data, na jurisprudência, por amostragem:

“POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. A matéria diz respeito à possibilidade de se cumular dano moral coletivo e obrigação de fazer ou não fazer, considerando o art. 3º da Lei 7.347 /85, que dispõe que 'a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, e também a do STJ, o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, a fim de considerar a conjunção 'ou' com o sentido de 'adição', para o fim de se permitir a cumulação das condenações em dinheiro e em obrigação de fazer ou não fazer, e não se restringir o objeto da ação civil pública. A decisão regional está em conformidade com esse entendimento, pelo que permanece incólume o art. 3º da Lei 7.347 /85. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo AIRR 11709-48.2017.5.18.0054 Órgão Julgador 3ª Turma Publicação 05/11/2021 Julgamento 27 de Outubro de 2021 Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte)”.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa do MPT decorre da interpretação conjunta do artigo 129, III, da CR/88; arts. 1º, caput, I e IV, e 5º, I, da Lei 7.347/85; arts. 81 e 82, I, do CDC; e arts. 6º, VII, e 83, III, da LC 75/93, visando à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

In casu, há relação jurídica base quanto aos direitos vindicados na presente demanda, isto é, o cumprimento de normas coletivas da categoria dos propagandistas farmacêuticos. Tal circunstância implica, necessariamente, o feito, em verdade, dizer respeito a direitos coletivos em sentido estrito, na forma do artigo 81, II, CDC.

Ainda se não bastasse o argumento suficiente do parágrafo anterior, não se pode negar que o vínculo de emprego entre todos os trabalhadores da acionada, com prestação de serviços no Estado do Rio de Janeiro, se trata de origem comum para os direitos trabalhistas correlatos, que é o interesse postulado nesta Ação Civil Pública, fruto da relação jurídica base, repiso.

Ademais, os direitos individuais homogêneos também são conceituados na prestigiada doutrina processual de Barbosa Moreira como “direitos acidentalmente coletivos” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195-6, 1984).

Por conseguinte, resta juridicamente impossível o enquadramento do interesse pretendido, ver cumpridas normas coletivas firmadas em Municípios do Rio de Janeiro, como direito individual heterogêneo.

Destaco, por relevante, que a causa de pedir é taxativa, no sentido de que normas coletivas da categoria firmadas no Estado do Rio de Janeiro, em nenhum dos Municípios apontados na exordial, estão sendo cumpridas; em detrimento de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada no Estado de São Paulo.

Dessarte, a origem comum supramencionada não implica a ausência de particularidades nos contratos de emprego de cada obreiro-substituído. Esta, inclusive, é matéria afeta ao cumprimento da sentença, por óbvio, em caso de procedência da ação civil pública, consoante art. 95, CDC, a contrário sensu interpretado.

Demais disso, esta lide está circunscrita aos limites de o Juízo determinar, ou não, o cumprimento da norma coletiva pactuada no Estado do Rio de Janeiro, na forma requerida pelo *parquet*.

Neste sentido, entende o TST:

“2 - PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa 'ad causam' para interpor a presente Ação Civil Pública, a qual contém pedidos de obrigação de fazer (registros de empregados) e de não fazer (abstenção de contratação pelo primeiro reclamado de bancários, através da segunda reclamada, de outra empresa do mesmo grupo econômico ou de qualquer outra prestadora de serviços). No caso, extrai-se o descumprimento de direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da segunda

reclamada - contratação de trabalhadores bancários que prestam serviços diretos e subordinados ao primeiro reclamado (Banco Morada S/A), através da segunda reclamada (Morada Administradora de Cartões de Crédito), o que constituiu fraude a legislação trabalhista, contrária aos princípios e normas insertas no Direito do Trabalho. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes. Inclusive se extrai tal conclusão da interpretação sistemática dos artigos 127 , caput, e 129 , III , da Constituição Federal , e 83 , III , da Lei Complementar 75 /93, 81 e 82 da Lei 8.073 /90. 3 - PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuição precípua de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e pode agir perante a Justiça do Trabalho em nome da sociedade na defesa de 'interesses ou direitos individuais homogêneos'. No caso dos autos, conforme registrado no acórdão do TRT, houve desrespeito aos direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da segunda reclamada - contratação de trabalhadores bancários que prestam serviços diretos e subordinados ao primeiro reclamado (Banco Morada S /A), através da segunda reclamada (Morada Administradora de Cartões de Crédito), de modo que, conforme consignou o TRT, a presente Ação Civil Pública contém pedidos de obrigação de fazer (registros de empregados) e de não fazer (abstenção de contratação pelo primeiro reclamado de bancários, através da segunda reclamada, de outra empresa do mesmo grupo econômico ou de qualquer outra prestadora de serviços). Desse modo, é nítido o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho (MPT), pois no caso concreto o MPT atua em defesa de direito individual homogêneo, que decorre de origem comum e possui titulares identificáveis. Desse modo, não prospera a preliminar arguida pelos reclamados. (Processo AIRR 122200-68.2002.5.01.0007; Órgão Julgador: 2ª Turma Publicação DEJT 15/02 /2019; Julgamento: 13 de Fevereiro de 2019;Relator: Maria Helena Mallmann)".

Rejeito a preliminar arguida pela ré.

PRESCRIÇÃO

Saliento que o instituto da prescrição não se aplica no caso da tutela inibitória. Isto porque se trata de técnica de entrega da prestação jurisdicional, pertencente ao gênero tutela específica, voltada para o futuro e destinada a impedir prática, a continuação ou a reiteração de ilícito, independentemente de prova de dano.

É o que ocorre quanto ao pedido de aplicação as normas coletivas com âmbito de abrangência na base territorial da prestação de serviços (ID. 85f432c - Pág. 29). Nesse sentido, arts. 5º, XXXV, da CRFB e do art. 497, do NCP, aplicável ao microsistema de tutela coletiva consoante disposto no art. 18, da LACP e art. 90, do CDC.

A fim de mitigar quaisquer interpretações em contrário, reitero que, em que pese não se aplicar o instituto da prescrição à tutela voltada para o futuro, o mesmo não ocorre quanto a prestações pecuniárias derivadas de eventual acolhimento do pedido do *Parquet*. Destarte, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, **pronuncio a prescrição quinquenal** das pretensões anteriores a **26/02/2015**, julgando tais pleitos extintos com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do NCP.

DA LIBERDADE SINDICAL E DO RECONHECIMENTO EFETIVO AO DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A título de introito, cumpre a este juízo fixar os parâmetros interpretativos do presente *decisum*.

O atual momento da ciência jurídica exige do intérprete mais do que a expressão gramatical da linguagem, sendo inarredável a necessidade de vislumbrar o Direito enquanto sistema fundado na manifestação irreduzível do que surge a partir da aplicação das técnicas hermenêuticas. A norma jurídica, seja princípio, seja regra, protege bens jurídicos imprescindíveis à paz social com camadas sobrepostas de proteção, sendo a esfera mais interior tutelada sob alcunha de fundamentalidade.

Doutrinariamente, a liberdade sindical tem conceituadas dimensões positivas e negativas. No entanto, em seu sentido material, que visa à sua efetivação ontológica, é o princípio-mãe que permite a própria construção de direitos trabalhistas, sejam coletivos sejam individuais, de modo de que dele deriva toda a

ciência sob jurisdição desta especializada. É, pois, a partir dela que se possibilitam a negociação coletiva, autonomia sindical, interveniência sindical na normatização coletiva, equivalência entre os contratantes, lealdade e transparência na negociação, criatividade jurídica da negociação coletiva e a adequação setorial negociada. Até a legislação heterônoma estatal surgiu, com força e robustez, a partir das convulsões sociais provocadas pelo seu exercício, ainda que não legitimamente reconhecido à época dos fatos pela chamada fase de proibição do exercício dos direitos atrelados à liberdade sindical.

Por sua vez, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proteção da pessoa humana se origina no princípio *pro homine* e é expresso, dentre outros, no art. 19.8 da Constituição da OIT, bem como em diversas de suas Convenções por meio da ressalva a aplicabilidade da norma interna sempre que mais favorável. Sendo o Brasil parte de referida agência especializada, submete-se, incontestavelmente, aos seus princípios fundamentais, dentre eles a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, conforme estabelecidos pela Declaração da Filadélfia de 1998, Anexo A, 2.a.

Destarte, aplicáveis ao caso as Convenções 98 e 154, com status de norma supralegal, consoante *ratio decidendi* dos precedentes que culminaram com a edição da súmula de número 25 da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, no caso do depositário infiel e do Pacto de São José da Costa Rica (RE 349.703, HCs 87.585 e 92.566).

Sendo assim, a análise do arcabouço aplicável ao caso concreto será norteado pelos parâmetros hermenêuticos supracitados, considerado o grau de fundamentalidade do direito alegadamente violado, notadamente os princípios da unicidade sindical, da liberdade sindical, das negociações coletivas e da territorialidade.

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

Aduz o Ministério Público do Trabalho em síntese:

“(...) não se poderá invocar a aplicação de norma coletiva firmada por entes sindicais com bases territoriais vinculadas à unidade federativa distinta daquela em que laboram ou laboraram os empregados, sob pena de ofensa ao próprio postulado da unicidade sindical (CF/88, art. 8º, II). (...) De igual modo, não prospera o argumento da empresa ré quando afirma que aplica a CCT celebrada pelos sindicatos de São Paulo por essa ser mais benéfica que as CCTs celebradas pelos sindicatos do Rio de Janeiro, pois, conforme já explicitado, há inúmeras divergências

nos direitos previstos nas referidas CCT'S. (...) Assim sendo, faz-se necessária a coerção judicial de modo a cessar a conduta ilícita da ré e/ou prevenir novas ocorrências advindas de inadequada conduta da ré, em razão do descumprimento da legislação trabalhista, em especial, de princípios basilares do Direito Coletivo do Trabalho, ao aplicar os instrumentos coletivos firmados no Estado de São Paulo para os trabalhadores que prestam seus serviços no Estado do Rio de Janeiro, mesmo havendo instrumentos coletivos vigentes no último (...)”.

Defende-se a ré em resumo:

“(...) Não há falar em aplicação das normas coletivas juntadas com a inicial, tendo em vista que não participou do processo de negociação de tais normas coletivas. 39. Os empregados para os quais o MPT pretende a aplicação das normas coletivas trazidas com a inicial exercem a atividade de propagandistas, a qual constitui categoria diferenciada, nos termos da Lei Federal 6.224/75. Assim, como já pacificado há muito na jurisprudência pátria, para aplicar determinada norma coletiva aos profissionais de categoria diferenciada como o são os propagandistas, objeto da presente ação, é imprescindível que o sindicato da categoria econômica (patronal) tenha sido suscitado na sua elaboração, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que a reclamada jamais participou ou foi representada nas negociações coletivas com o Sindicato da categoria econômica do Rio de Janeiro, vez que está sediada no Estado de São Paulo e é representada pelo Sindicato da categoria econômica de tal circunscrição (...)”.

Analiso.

Primeiramente, fixa este Juízo os pontos incontroversos da demanda.

1. É não controvertida a condição de categoria diferenciada dos propagandistas farmacêuticos regidos por estatuto profissional próprio - Lei 6.224/75 -.

2. A ré sustenta a correção do pagamento dos benefícios, remunerações e demais acessórios aos contratos de emprego dos seus obreiros, que laboram no Estado do Rio de Janeiro, com fulcro em norma coletiva firmada pelo ser coletivo ao qual é filiada, cuja abrangência se restringe ao Estado de São Paulo, conforme denotam as CCT's de ID. 0737808 - Pág. 1 e seguintes.

3. As normas coletivas pactuadas para os Municípios do Rio de Janeiro elencados na exordial possuem conteúdo mais favorável aos trabalhadores da categoria dos propagandistas e vendedores farmacêuticos, até porque, caso contrário, não existiria esta demanda judicial; por amostragem: piso salarial normativo, índices de reajuste aplicados ao piso da categoria, auxílio-creche, dentre outros.

Destarte, cinge-se a controvérsia examinada em: poder, ou não, uma empresa descumprir normas coletivas firmadas para Municípios, em que há trabalhadores seus atuando, com base em um diploma normativo com abrangência restrita a estado-membro da federação diverso, por ser este sede da ré, em detrimento das inerentes ao local da prestação de serviços, na hipótese vertente, Rio de Janeiro.

A resposta inequivocamente é NEGATIVA.

Preceitua a CLT, em seu artigos 511, 570 e seguintes, que o enquadramento sindical não depende da vontade das partes.

Noutro dizer, tanto a categoria econômica quanto a profissional devem se submeter aos instrumentos normativos pactuados pelos sindicatos, independentemente de filiação, para a respectiva localidade em que ocorra a prestação de trabalho de um obreiro e a consequente atuação empresarial do empregador.

É mais que sabido que a representação sindical é definida pelos critérios da atividade preponderante do empregador e da territorialidade (art. 611, CLT), ante o princípio da unicidade sindical, artigo 8º, II, CRFB/88 c/c art. 516, CLT.

Portanto, o enquadramento sindical considera o local da prestação de serviços, observada, concomitantemente, a atividade preponderante do empregador para fins de aplicabilidade de instrumentos coletivos correlatos, salvo para empregado de categoria profissional diferenciada, consoante dicção do artigo 511, § 3º, da CLT. Atraindo, assim, contratos coletivos de trabalho específicos, para os quais incidem as normas coletivas celebradas por ente sindical, atuante no local da prestação dos serviços, – Princípio da Territorialidade – em acordo com o ser coletivo econômico representativo da categoria da empresa em questão.

Dessarte, aos substituídos integrantes de categoria profissional diferenciada e que prestam serviços no Estado do Rio de Janeiro, e, conseqüentemente, aos seus respectivos contratos de emprego, são aplicáveis os diplomas coletivos dos vendedores- propagandistas farmacêuticos deste Estado, em detrimento daqueles da localidade da sede da empresa, inteligência do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, repiso.

Ademais, a reclamada integra a categoria da indústria farmacêutica, com atuação no Estado do Rio de Janeiro, pelo que se conclui, incontestavelmente, que ela foi representada pelo sindicato respectivo.

Explicito: o exercício da modalidade de atividade empresarial exercida nos Municípios do Rio de Janeiro, fato incontroverso nos autos, é suficiente para atrair a aplicação dos instrumentos coletivos vigentes em cada Municipalidade, ante o princípio da unicidade sindical somado ao princípio da territorialidade, reitero.

Logo, é irrelevante o fato de a sede da empresa ser no Estado de São Paulo, bem como a existência ou inexistência de filiais, escritórios ou assemelhados em qualquer dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Tal tese patronal, inclusive, carece de amparo na legislação *juslaboral* pátria vigente, destaco.

Ao contrário do que tenta fazer parecer a peça de bloqueio da acionada; o objeto da lide não diz respeito à regularidade de sua representação sindical pelo sindicato paulista invocado. Tampouco na licitude do diploma coletivo pactuado entre ambos, tendo em vista que o mérito deste feito é a extensão das referidas normas celebradas, Convenção Coletiva de Trabalho com abrangência apenas para o Estado de São Paulo, para empregados que inequivocamente laboram em Municípios diversos do Estado do Rio de Janeiro, que contém normativos coletivos próprios.

Por conseguinte, incorre a tese patronal, estampada na peça de contestação, em equívoco jurídico-conceitual, a saber, a eventual regularidade presumida da representatividade da ré pelo sindicato, apontada na peça supramencionada, nada tem a ver com a extensão, que ela tem praticado, do pretenso cumprimento da norma coletiva, cuja abrangência teritorial se restringe ao Estado de São Paulo, para empregados que laboram no Estado do Rio de Janeiro.

Em outras palavras, a ré pode, perfeitamente, ser representada em São Paulo pelo Sindicato apontado, e, no Rio de Janeiro, concomitantemente, ser

também representada pelos seres coletivos patronais de sua respectiva categoria com atuação em cada Município noticiado na peça vestibular, a saber, empresas farmacêuticas.

Verifica este Juízo que todas as normas coletivas juntadas pelo *parquet* em ID df772ea e seguintes foram celebradas com entidades patronais, de cada Município do RJ, representantes inequívocos das indústrias farmacêuticas daquelas localidades. Logo, incluída está a reclamada na respectiva representação.

É de clareza solar, na ordem constitucional pátria vigente, que ninguém é obrigado a se filiar a sindicato algum, tampouco a se manter filiado, art. 8º, V, CRFB/88. Entretanto, a não filiação ao ente sindical não implica ausência de representatividade deste para com o empregado ou o empregador. Tanto é assim, que as normas coletivas são vigentes para filiados e não filiados, contemplando, pois, toda a categoria, isto é, prestadores de serviços e empresas que atuem na atividade empresarial respectiva.

Em suma, a ré tem, sim, pleno direito de optar pela sua filiação, ou não, aos entes coletivos representantes de sua categoria, em cada Município do Estado do Rio de Janeiro em que empreenda seu *mister*. Todavia, tal liberdade não acarreta, juridicamente, a sua desobrigação de cumprir as normas coletivas de sua categoria correlata, ante a regência do princípio geral de direito, ao caso concreto, consistente em ninguém poder ser beneficiado por sua própria torpeza.

Todo raciocínio explicitado nos parágrafos precedentes são também fundamentação necessária e suficiente deste *decisum* para afastar, sob a forma de *distinguishing*, a aplicação, *in casu*, da Súmula 374 do TST.

Registro que o Enunciado em questão trata da impossibilidade de uma empresa não representada em uma negociação coletiva ter que adotar o seu resultado, quer seja um ACT ou uma CCT ou até uma sentença normativa. Segue trecho principal, *in verbis*, "*a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria*".

Consoante se vê, nas linhas anteriores, a empresa foi, sim, regularmente, representada pelos respectivos sindicatos patronais da categoria econômica a que pertence - empresas farmacêuticas -.

Ressalto, outrossim, que a ré sequer contesta qualquer pretensão à suposta irregularidade nas normas coletivas, invocadas pelo Ministério Público do Trabalho, tornando tal situação incontroversa, eis que restringe sua tese a correção da aplicação extraterritorial a São Paulo das normas coletivas pactuadas ao pretenso único sindicato ao qual se filia.

Ademais, concordar com a argumentação da reclamada enseja favorecer a prática nefasta da concorrência desleal, em uma ordem jurídica constitucional de valorização da livre iniciativa e, por conseguinte, da liberdade econômica. Isso porque a incidência das normas coletivas firmadas pelo sindicato patronal em São Paulo para os contratos de trabalho dos obreiros que laboram no Estado do Rio de Janeiro implica, necessariamente, reduzir artificialmente o custo da mão de obra da reclamada em detrimento das demais sociedades empresárias do ramo farmacêutico no mesmo Estado.

Portanto, esta Sentença, ao vedar o dumping social, indireto, ao menos, salvaguarda não só o trabalhador-hipossuficiente mas, também, a livre concorrência, na medida em que impede a redução de custos artificial em comparação com os demais empreendedores locais, atuantes na mesma atividade empresarial, que, inelutavelmente, ao cumprir as normas coletivas corretas e mais onerosas, atraem despesas maiores com custeio de seus trabalhadores.

No mesmo sentido do julgado, inúmeros precedentes:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PROPAGANDISTA-VENDEDOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DO EMPREGADOR. 1. Acórdão embargado em que fixada a tese de que a incidência de norma coletiva da categoria diferenciada pactuada pelos sindicatos das categorias econômica e profissional do local da prestação de serviços, em detrimento da do local da sede do empregador, não contraria a Súmula nº 374 do TST. 2. A SBDI-1, em sessão realizada em 09/2/2017, no julgamento do processo nº E-ED[1]RR-96900-23.2007.5.04.0015, firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a norma coletiva da categoria diferenciada pactuada no local da prestação de serviços, ainda que o empregador, sediado em localidade diversa, não tenha sido formalmente representado na negociação coletiva. Ressalva do Relator. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido” (E-ED-ARR-1418- 37.2010.5.04.0017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 1º/6 /2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 9/6/2017)”.

*“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Discute-se, no caso, qual a norma coletiva aplicável ao reclamante - vendedor-propagandista, pertencente a categoria profissional diferenciada -, se aquelas firmadas pelos sindicatos do Rio Grande do Sul, local da prestação de serviços, ou de São Paulo, sede da reclamada. O Tribunal Regional entendeu que os interesses da reclamada foram representados pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, reportando-se ao entendimento da Terceira Turma daquele Regional de que a representação patronal se faz independente de filiação sindical, em decorrência da lei, pelo sindicato da categoria econômica similar na região, o que faz incidirem ao contrato de trabalho do reclamante as normas coletivas firmadas pelo sindicato representativo da sua categoria profissional do Rio Grande do Sul. Além disso, ainda que não houvesse esse dado fático na decisão regional - que já é suficiente para se aplicarem ao autor as normas coletivas firmadas pelo Sindicato do Rio Grande do Sul -, a Corte a quo registrou que a rescisão do contrato de trabalho foi formalizada em Porto Alegre e homologada pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. **Assim, repita-se, não há falar em ausência de participação da reclamada nas negociações coletivas relativas à categoria diferenciada - vendedor-propagandista -, haja vista que o Tribunal Regional consignou expressamente que os interesses da reclamada foram representados pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, local onde houve a prestação de serviços. Acrescenta-se que o princípio da territorialidade das normas coletivas de trabalho - que ilumina a aplicação das normas jurídicas no espaço e segundo o qual devem prevalecer os instrumentos normativos da base territorial do local da prestação dos serviços - tem a sua razão de ser na equalização do mercado, de forma a contribuir adequadamente para a livre concorrência, princípio insculpido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal; e no tratamento igualitário dos trabalhadores da categoria profissional, mesmo que diferenciada, da mesma localidade. Em outras palavras, acolher a pretensão da reclamada importaria em***

favorecer a concorrência desleal, na medida em que a aplicação das normas coletivas firmadas pelo Sindicato patronal de São Paulo às relações empregatícias em curso no Estado do Rio Grande do Sul tornaria o custo da mão de obra da reclamada mais barato do que as demais sociedades empresárias do ramo em atividade no mesmo Estado, criando-se uma desvantagem econômica comparativa, pois essas últimas estariam sujeitas ao cumprimento das vantagens superiores negociadas para seus empregados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, ao passo que as empresas sediadas fora dessa região, mas cujos empregados prestam serviços nessa territorialidade, não o estariam. Dessa forma, a empresa que desenvolve atividade econômica em base territorial diversa daquela em que se encontra sediada não pode se eximir da aplicação da norma coletiva firmada pelo sindicato representativo da categoria econômica similar do local da prestação dos serviços de seus empregados, pois as condições de concorrência entre os agentes econômicos empregadores devem ser iguais, sob penas de desestímulo às empresas locais e de criação de insegurança jurídica, além de tratamento diferenciado entre os mesmos empregados da categoria profissional diferenciada daquele local. Verifica-se, portanto, ante o quadro fático delineado no acórdão regional transcrito na decisão embargada, que o Tribunal de origem não contraria o disposto na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, que nem sequer trata da especificidade discutida neste caso, porquanto representados os interesses da reclamada e observada a base territorial em que era desenvolvida a atividade laboral. Dessa forma, a Turma desta Corte, ao conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 374 do TST para excluir da condenação o pagamento das parcelas oriundas das normas coletivas firmadas no Rio Grande do Sul, aplicou mal o referido verbete sumular. No mesmo sentido, precedentes de Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 9/2/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/5/2017)”.

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM

LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. De acordo com o princípio da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), que rege a representação sindical no ordenamento jurídico trabalhista, o local de prestação de serviços do empregado define o âmbito de aplicação das normas coletivas. Assim, a representação sindical, inclusive do empregado integrante de categoria diferenciada, dá-se em função do local da prestação de serviços, independentemente da localidade da sede da empresa, ainda que a entidade patronal não tenha participado ou sido representada pelo sindicato de sua categoria econômica na negociação coletiva e na celebração do pacto coletivo. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-659-24.2011.5.04.0022, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o enquadramento sindical se dá em função do local da prestação de serviços. Precedentes. 2. A Corte de origem consignou que "o reclamante prestou trabalho como vendedor propagandista no Estado do Rio Grande do Sul". Nesse contexto, concluiu pela aplicação das convenções coletivas celebradas pelos sindicatos do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que é "irrelevante o local em que está sediada a matriz da empresa, quando esta mantém estabelecimento com representação neste Estado da Federação", inviável acolher a pretensão recursal, quanto à aplicação das normas coletivas da base territorial do empregador, não se cogitando, sob esse enfoque, de contrariedade à Súmula 374/TST. Ilesos os arts. 511, § 3º, e 516 da CLT. Divergência jurisprudencial válida não demonstrada (art. 896, "a", da CLT)." (AIRR - 18716-93.2010.5.04.0000, Data de Julgamento: 9/12/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)”.
“RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. CATEGORIA

PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. SÚMULA 374/TST. 1. A tese regional é no sentido de que, "Ainda que a empresa demandada seja sediada em São Paulo, as normas coletivas vigentes no local de prestação de serviços que determinam e regulam as condições de trabalho do empregado, mesmo em se tratando de categoria diferenciada e não a sede da empresa", de modo que "aplicáveis à autora as normas coletivas relativas ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul juntadas com a inicial". 2. **Prevalece nesta Corte o entendimento de que o enquadramento sindical se dá em função do local da prestação de serviços. Precedentes.** 3. Registrado pelo Tribunal Regional que "a reclamante trabalhou como propagandista-vendedora dentro dos limites do Estado do Rio Grande do Sul, pertencendo, portanto à categoria diferenciada dos propagandistas[1]vendedores", inviável acolher a pretensão recursal, quanto à aplicação das normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, não se cogitando, sob esse enfoque, de contrariedade à Súmula 374/TST. Ileso o art. 611 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 100000-96.2006.5.04.0022, Data de Julgamento: 17/6/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/6/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. VENDEDOR[1] PROPAGANDISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELO SINDICATO PATRONAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 374 DO TST. No caso, o reclamante, como vendedor-propagandista, pertence a categoria profissional diferenciada. Discute-se qual a norma coletiva aplicável, se aquelas firmadas pelos sindicatos do Rio Grande do Sul, local da prestação de serviços, ou de São Paulo, sede da reclamada. A par disso, o Regional registrou que os interesses da reclamada foram

representados pelo respectivo órgão de classe que compõe a sua categoria econômica, o que faz incidirem ao contrato de trabalho do reclamante as normas coletivas firmadas pelo sindicato representativo da sua categoria profissional no Rio Grande do Sul, conforme decidiu o Regional. **Assim, repita-se, não há que se falar em ausência de participação da reclamada nas negociações coletivas relativas à categoria diferenciada - vendedor-propagandista -, haja vista que os interesses da reclamada foram representados pelo sindicato representante da categoria econômica da indústria e comércio de produtos para saúde do Estado do Rio Grande do Sul, local onde houve a prestação de serviços.** Para se entender de forma diversa, imperativo seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que está vedado nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Acrescenta-se que acolher a pretensão da reclamada importaria favorecer concorrência desleal na atividade econômica desenvolvida, na medida em que a aplicação das normas coletivas firmadas pelo Sindicato patronal de São Paulo às relações empregatícias em curso no Estado do Rio Grande do Sul tornaria o custo da mão de obra da reclamada mais barato do que as das demais sociedades empresárias do ramo em atividade no mesmo Estado. Verifica-se, portanto, ante o quadro fático delineado na decisão recorrida, que a Corte regional não contrariou o disposto na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, que nem sequer trata da especificidade discutida neste caso, porquanto representados os interesses da reclamada e observada a base territorial em que era desenvolvida a atividade laboral. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR-1308-94.2012.5.04.0008, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 9/3/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/3/2016)

“RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR. A Constituição Federal em seu art. 8º, II, estabelece que é vedada a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a um município. Dispõe o art. 611 da CLT que as condições de trabalho estabelecidas em CCT aplicam-se às respectivas representações, de

modo que os direitos previstos no instrumento normativo vigente no local da prestação dos serviços é que alcançam o empregado, obedecendo ao princípio da territorialidade. Desta forma, o contrato de trabalho não se submete às normas coletivas celebradas na base territorial onde a empresa tem sua sede, mas à regra da territorialidade, devendo, para tanto, ser considerado o local da prestação de serviços. Frise-se que o enquadramento sindical deve observar não só a atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, mas também a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em face dos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB). A aplicação das normas coletivas é determinada pela base territorial do sindicato profissional onde se dá a prestação efetiva de serviços. Como no caso em tela a prestação de serviços se dava entre Manaus e Belém, havia a possibilidade de aplicação das duas normas coletivas, já que, sabidamente, a empresa para operar em Belém também teria uma filial naquela cidade. Precedentes envolvendo recursos de revista em que a empresa figura como agravante, inclusive desta 2ª Turma (AIRR-2697-98.2010.5.08.0000). Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1644- 02.2012.5.08.0004, Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014) "

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EMPREGADO ADMITIDO EM LOCALIDADE DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NORMA COLETIVA APLICÁVEL 1. O art. 8º, II, da Constituição Federal veda a "criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". 2. Decorre do aludido preceito constitucional o princípio da territorialidade da representação sindical, cujo corolário é a adoção da norma coletiva vigente na base territorial em que o empregado presta serviços, em detrimento da localidade da sede da empresa. 3. Caso em que, segundo o acórdão recorrido, a Reclamante, Vendedora-Propagandista, "sempre atendeu a região sul". Ademais, a convenção coletiva de trabalho, aplicada pelo TRT de origem, foi firmada entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de

Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul. 4. É certo que o local da sede da Reclamada não coincide com o da prestação do trabalho. A empresa encontra-se sediada em outro Estado da Federação, ao passo que a Reclamante, integrante de categoria profissional diferenciada, laborava em outra unidade federativa. 5. Em semelhante contexto, atribui-se a representação da categoria econômica, diante do princípio da territorialidade, à entidade sindical com atuação na localidade da prestação dos serviços, não se cogitando da participação, nas negociações coletivas, da entidade sindical patronal com base territorial na sede da empresa. 6. Recurso de revista não conhecido” (RR-102300- 39.2007.5.04.0008, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/8/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/8/2015)”.

“(…) 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SINDICATO. BASE TERRITORIAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador e pelo princípio da territorialidade, de forma que se se aplicam à relação de emprego as normas coletivas pactuadas no âmbito do local da prestação de serviços. Precedentes. Na espécie, consoante registrado, a reclamada integra a indústria farmacêutica e embora sua sede seja na cidade de São Paulo, ela explora sua atividade econômica fora dos limites daquele estado; ela participou das negociações com o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, o qual a representa no âmbito deste estado; bem como o recolhimento da contribuição sindical do reclamante foi realizado em proveito do Sindicato dos Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. Premissas fáticas incontestas à luz da Súmula nº 126. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 374, pois se discute a aplicação das normas coletivas de uma mesma categoria profissional, com bases territoriais diferentes; enquanto a orientação desse verbete refere-se à aplicação de norma coletiva de categoria profissional diferenciada, em detrimento dos instrumentos normativos pertinentes à atividade preponderante do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(...)” (AIRR-44000-07.2009.5.04.0011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 29/6/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/7/2016)”.

“1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. [...] ENQUADRAMENTO SINDICAL CONFORME A BASE TERRITORIAL. SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1 - No caso dos autos, é incontroverso que as normas coletivas foram firmadas no Estado do Rio Grande do Sul pelos sindicatos das categorias profissional e econômica do reclamante e do reclamado. 2 - A controvérsia diz respeito especificamente à base territorial da representação sindical. O reclamante prestava serviços no Estado do Rio Grande do Sul e pediu a aplicação das normas coletivas firmadas pelo sindicato da categoria profissional nessa base territorial; por sua vez, a reclamada tem sede no Rio de Janeiro e sustenta que não está obrigada a cumprir normas coletivas firmadas por sindicato da categoria econômica em base territorial diversa. 3 - **Estabelecido o contexto, o caso não é de contrariedade à Súmula 374 do TST, a qual trata de hipótese distinta, qual seja: a inaplicabilidade, a empregado de categoria diferenciada, de norma coletiva firmada por sindicato que não representa a categoria econômica do empregador.** 4 - Também a matéria não é disciplinada no conteúdo normativo dos arts.511, §§ 2º e 3º, 611, 613, I e III, e 616 da CLT, de maneira que não é viável reconhecer a violação nos termos exigidos pelo art. 896, c, da CLT. 4 - Não foram renovados no agravo de instrumento os arestos citados para confronto de teses no recurso de revista, tampouco os arts. 818da CLT e 333 do CPC, o que configura a aceitação tácita da decisão agravada nesse particular. 5 - Agravo de instrumento a que nega provimento.” (ARR - 899-73.2012.5.04.0023, Data de Julgamento: 10/6/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/6/2015).

“RECURSO DE REVISTA 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. FILIAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. **A filial da empresa deve respeitar o**

enquadramento sindical no local do exercício de suas atividades, e de acordo com sua atividade preponderante. É o que se extrai do art. 581, caput, e § 1.º, da CLT. Conforme se verifica, a cada filial corresponderá uma entidade sindical representativa de sua categoria naquela determinada base territorial, cabendo-lhe o recolhimento proporcional da contribuição sindical e, por observância dos arts. 8.º, II, da CRFB, 511, § 1.º, 516 e 611, caput, da CLT, o cumprimento das respectivas normas coletivas. Recurso de revista conhecido e não provido” (RR - 154300-72.2008.5.01.0005, Data de Julgamento: 23/10/2013. Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes. 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 25/10/2013).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - BASE TERRITORIAL - APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. Dessa forma, tendo em vista que a reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. Da mesma forma, o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta e obriga as partes a se comportarem com recíproca cooperação, a fim de preservar os interesses comuns (econômicos e sociais) existentes no contrato. É a ética da igualdade e solidariedade. O procedimento da reclamada de simplesmente ignorar as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional que possui base territorial na localidade de prestação dos serviços da reclamante, sob o argumento de que não as subscreveu, colide com o princípio da boa-fé objetiva. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 374 do TST ao caso. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR [1]117800-26.2009.5.04.0025, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 3/10/2014)".

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. VENDEDOR-PROPAGANDISTA. NORMAS COLETIVAS. SINDICATO PATRONAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte firmou o entendimento que o enquadramento sindical do trabalhador se dá em razão do local da prestação de serviços. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR-752- 54.2010.5.04.0011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/6/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/6/2016)”.

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015 /2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. Discute-se, no caso, qual a norma coletiva aplicável à reclamante - vendedora-propagandista, pertencente a categoria profissional diferenciada - se aquelas firmadas pelos sindicatos do Rio Grande do Sul, local da prestação de serviços, ou do Rio de Janeiro, sede do reclamado. A representação sindical é definida pelos critérios da atividade preponderante do empregador e da territorialidade, este último decorrente da unicidade sindical prevista no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Assim, o enquadramento sindical deve considerar o local da prestação de serviços, após o que deverá ser observada a atividade preponderante do empregador para fins de incidência das normas coletivas correspondentes, exceto no caso de empregado pertencente a categoria profissional diferenciada, conforme disposição do artigo 511, § 3º, da CLT, quando incidirão as normas próprias. Logo, ao contrato de trabalho de empregado pertencente a categoria profissional diferenciada aplica-se as normas coletivas firmadas pelo sindicato correspondente do local da prestação dos serviços para definir seu enquadramento sindical, em estrita observância ao critério da territorialidade. Desse modo, considerando que a reclamante pertence a categoria profissional diferenciada e prestou serviços no Estado do Rio Grande do Sul, ao seu contrato de emprego devem incidir as normas coletivas dos vendedores- propagandistas desse Estado, em detrimento daquelas da localidade da sede da empresa, como corolário do que dispõe o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, depreende-se dos autos que a reclamada integra a categoria da indústria farmacêutica, com atuação no

Estado do Rio Grande do Sul, pelo que se conclui que ela foi representada pelo sindicato respectivo. Aliás, a Corte regional, cuja decisão foi transcrita no acórdão da Turma, consignou que os interesses da reclamada foram representados pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul. Assim, não há falar em ausência de participação do reclamado nas negociações coletivas relativas à categoria diferenciada - vendedor-propagandista -, haja vista que os seus interesses foram representados pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, local onde houve a prestação de serviços. Acrescenta-se, ainda, que acolher a pretensão da reclamada importaria em favorecer concorrência desleal, à medida que a aplicação das normas coletivas firmadas pelo sindicato patronal do Rio de Janeiro às relações empregatícias em curso no Estado do Rio Grande do Sul tornaria o custo da mão de obra da reclamada mais barato do que as demais sociedades empresárias do ramo em atividade no mesmo Estado. Diante disso, pode-se concluir que a adoção automática do entendimento da Súmula nº 374 desta Corte sem levar essa disparidade em consideração rebaixa o nível de proteção de todos os trabalhadores, aplicando sempre a norma coletiva menos favorável, o que contraria o princípio da proteção, elementar do Direito do Trabalho. Com esse entendimento, protegem-se o trabalhador e, também, a livre concorrência, não permitindo a redução artificial de custos em relação aos empreendedores locais, que têm gastos maiores com custeio de pessoal, pois têm de aplicar as normas coletivas locais, que são mais onerosas. Esse, aliás, foi o entendimento adotado pela maioria dos integrantes desta Subseção no julgamento do Processo nº E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, publicado no DEJT de 19/5/2017, na sessão do dia 9/2/2017, ocasião em que o voto de vista regimental deste Relator prevaleceu em controvérsia idêntica à dos autos, para restabelecer a decisão regional no aspecto em que determinou a aplicação das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. Também foi a conclusão a que se chegou por unanimidade no julgamento do Processo nº E-ED-ARR-1418-37.2010.504.0017, na sessão do dia 1º/6/2017, acórdão publicado no DEJT de 9/6/2017, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. No que tange à Súmula nº 374 desta Corte, o exame dos precedentes que ensejaram a edição da referida

súmula revela que o entendimento deste Tribunal foi de não admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual não participou, diretamente ou mediante representação, o empregador, de modo que o simples fato de o trabalhador ser integrante de categoria profissional diferenciada não basta, por si só, para gerar obrigações a uma sociedade empresária que não participou das negociações. Logo, o que se percebe é que a premissa fática dos autos, concernente à representação da reclamada na negociação coletiva, é distinta dos julgados que culminaram com a edição da Súmula nº 374 desta Corte. Embargos conhecidos e providos. (TSTE-ED-RR - 51400-36.2009.5.04.0023, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 11/10 /2018)".

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. MULTA NORMATIVA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Quanto ao tema "enquadramento sindical -categoria diferenciada", o Tribunal Regional decidiu que são aplicáveis as normas coletivas da base territorial em que laborou o reclamante e não a indicada pela empregadora - restrita à cidade de Hulha Negra /RS -, que não compõe a base territorial do autor. Assentou que o empregado vendedor viajante pertence à categoria diferenciada e determinou a aplicação das normas coletivas firmadas pela Federação do Comércio de Santa Catarina (polo econômico) com o sindicato dos vendedores viajantes do comércio, propagandista, propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos no Estado de Santa Catarina (polo profissional). Em face das normas coletivas aplicáveis, são devidas as multas normativas e convencionais, diante da comprovação de que houve atraso no pagamento de comissões e que não houve reembolso dos quilômetros rodados. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Transcendência não reconhecida.

Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 18865220165120054, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)".

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, embora não coincidente com a base territorial da sede do empregador, mesmo que a entidade patronal não tenha participado ou tenha sido representada pelo sindicato de sua categoria econômica na elaboração dessas normas coletivas. Outrossim, o TRT consignou expressamente, em acórdão complementado: "Todavia, por interpretação mais apurada, ainda que o empregado integre categoria diferenciada, a aplicação da norma coletiva supra pode ser exigida pelo reclamante, uma vez que o sindicato que representa o empregador consta como signatário do instrumento coletivo, consoante a exegese da Súmula nº 374 do c. TST" (pág. 886). Incidem os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, no particular. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A Corte Regional consignou que a cláusula décima terceira da CCT prevê que "as homologações realizadas após o prazo legal para quitação das verbas rescisórias sujeitam ao empregador à multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT". Salientou, ainda, que é "notória a homologação intempestiva da rescisão contratual" (pág. 889). Não se desconhece que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se aplica no caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não na situação de homologação extemporânea da rescisão contratual. Entretanto, verifica-se que há expressa previsão na norma coletiva determinando a aplicação da referida multa também em casos de homologação tardia. Nesse contexto, havendo pacto coletivo que ostenta norma mais benéfica ao

trabalhador, como ora se observa, este deve prevalecer, em respeito ao negócio jurídico efetivado entre as partes. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O artigo 790, § 3º, da CLT faculta ao Magistrado a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ou àquele que declare, sob as penas da lei, que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. De outra parte, nos termos da Súmula nº 463, I, desta Corte (conversão da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1), "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Verifica-se, à pág. 17 dos autos, a declaração de hipossuficiência econômica do autor para demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família. Dessa forma, está presente a condição exigível para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, qual seja, a simples declaração de pobreza do empregado. Indenes os artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 116713020155180014, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)."

“RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula nº 374 do TST, que somente afasta a

incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (TST-E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 15/3/2019)".

“EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SbDI-1 TST-E-ED-RR-96900- 23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-ED-RR -140800-23.2007.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 20/4/2018)”.

“AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PROPAGANDISTA-VENDEDOR NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante pertence à categoria profissional diferenciada (propagandista vendedor) e que presta serviços no Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual o e. TRT manteve a sentença que lhe conferiu o direito às normas coletivas do SINPROVERGS (Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul), a despeito de a reclamada não ter sede

nessa localidade, mas em São Paulo. Tal como proferido, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que deve ser aplicada a norma coletiva da categoria diferenciada pactuada no local da prestação de serviços, em observância ao critério da territorialidade, ainda que o empregador tenha sede em localidade diversa, sem que isso afronte a Súmula nº 374 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (TST-ARR-20799-04.2014.5.04.0013, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 26/4/2019)”.

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (HYPERMARCAS S.A.). INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O Regional asseverou é Incontroverso que a reclamada integra a indústria farmacêutica e que o Reclamante trabalhou para ela no Estado do Rio Grande do Sul. E concluiu que o enquadramento sindical deve ser feito com base no local da prestação de serviço em detrimento daquelas referentes ao lugar da sede da empregadora, no caso do autor em Porto Alegre, região metropolitana e litoral norte e, por conseguinte, assentou aplica-se ao empregado as normas coletivas trazidas pelo autor, onde se constatou que o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul é quem detêm a legítima representação sindical das partes. Assim, a v. decisão regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que o enquadramento sindical do reclamante, pertencente à categoria diferenciada de propagandista-vendedor, deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374/TST. Precedentes da SBDI-1/TST. Incide o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 1430-30.2010.5.04.0024, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 15/3/2019)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EMPREGADO ADMITIDO EM LOCALIDADE

DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NORMA COLETIVA APLICÁVEL 1. O art. 8º, II, da Constituição Federal veda a "criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". 2. Decorre do aludido preceito constitucional o princípio da territorialidade da representação sindical, cujo corolário é a adoção da norma coletiva vigente na base territorial em que o empregado presta serviços, em detrimento da localidade da sede da empresa. 3. Caso em que, segundo o acórdão recorrido, o Reclamante, Vendedor-Propagandista, "sempre atendeu a região sul". Ademais, a convenção coletiva de trabalho, aplicada pelo TRT de origem, foi firmada entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grandedo Sul. 4. É certo que o local da sede da Reclamada não coincide com o da prestação do trabalho. A empresa encontra-se sediada em outro Estado da Federação, ao passo que o Reclamante, integrante de categoria profissional diferenciada, laborava em outra unidade federativa. 5. Em semelhante contexto, atribui-se a representação da categoria econômica, diante do princípio da territorialidade, à entidade sindical com atuação na localidade da prestação dos serviços, não se cogitando da participação, nas negociações coletivas, da entidade sindical patronal com base territorial na sede da empresa. 6. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR - 824-40.2012.5.04.0021, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 8/9/2017)".

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL – CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA PELA SBDI-1 (arguição de violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 511, § 3º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 374 e divergência jurisprudencial). No julgamento do E-ED-RR-96900-.2007.5.04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu, por maioria

(entre os vencidos, este Relator), que, em homenagem ao princípio da territorialidade zinsculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST nº 374 não alcança a hipótese dos autos, uma vez que a empregadora foi representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços. A Subseção já ratificou esse entendimento, por ocasião da decisão proferida no E-RR-10230039.2007.5.04.0008, DEJT de 3/3/2017. Intactos, portanto, os dispositivos constitucionais e legais invocados. Preservada a jurisprudência consubstanciada na Súmula/TST nº 374. As ementas apresentadas ao confronto de teses não superam os obstáculos do artigo 896 da CLT e da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 138-73.2011.5.04.0024, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/4/2017)".

DECIDO:

Ante o exposto, na forma do artigo 95 do CDC c/c inteligência da OJ 130, I, II, IV, SBDI-II, TST; julgo procedente o pedido para determinar à ré aplicar as normas coletivas com abrangência na base territorial de todo o Estado do Rio de Janeiro, onde ocorre a prestação de serviços dos trabalhadores, ainda que outro seja o local da sede da empresa e/ou da contratação, com fulcro nos princípios da territorialidade e unicidade sindical.

Julgo, outrossim, procedente em parte o pedido de pagamento, em 180 dias, das verbas indevidamente suprimidas dos empregados e ex-empregados da categoria dos propagandistas vendedores farmacêuticos, nos últimos 5 (cinco) anos, admitindo-se a compensação de verbas eventualmente pagas em razão da aplicação de norma coletiva diversa ou em decorrência de reclamações trabalhistas individuais e vedada, em razão do caráter alimentar, a realização de descontos a título de verbas pagas em valores superiores aos devidos.

Por meio do poder geral de efetivação das decisões judiciais e a fim de garantir a efetividade da tutela prestada, consoante os arts. 4º e 536, §1º, do NCPC c/c arts. 11 e 12 da LACP, aplico, desde já, multa cominatória no valor de

R\$30.000,00 por obrigação descumprida e R\$3.000,00 por trabalhador prejudicado, acrescido de R\$300,00 por dia de atraso na consecução de obrigações impostas, a contar de 15 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado.

Por se tratar de tutela inibitória voltada para o futuro e potencial perda de efetividade dos valores cominados, esses estarão sujeitos à atualização desde sua fixação pelos índices de correção monetária aplicáveis na Justiça do Trabalho e com juros de mora desde a data em que constatado o descumprimento, contabilizado em cada oportunidade fiscalizatória. Ademais, defiro o pedido de destinação de eventuais valores de forma oportuna e a instituições sem fins lucrativos, a serem indicadas pelo MPT, aplicando o quanto disposto no art. 13, in fine, da LACP.

Por fim, quanto à liquidação e execução da condenação genérica proferida na presente ação coletiva, os substituídos poderão ajuizar ação coletiva (art. 98, CDC) ou individual (art. 97, CDC) de liquidação e execução, com vistas a preencher o comando sentencial que fixou o *an debeatur* (existência da dívida) e o *quis debeatur* (responsabilidade pela reparação). Sendo assim, conforme preceitua o microssistema da tutela coletiva, a presente decisão declaratória de responsabilidade genérica, subjetivamente ilíquida, relegará a fase posterior a fixação de *cui debeatur* (a quem é devido) e o *quantum debeatur* (quanto é devido).

Destarte, em vista do quanto disposto nos arts. 97, 98, 100 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, e consoante Precedente Normativo nº 32 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pode o trabalhador optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença.

Prejudicados os pedidos 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, já que deverão ser decididos pelo juízo competente em autos próprios.

PARÂMETROS GERAIS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

1. Autorizo, desde já a dedução de cada título a ser pago a um obreiro no montante exato de haver trabalhista idêntico outrora adimplido, parcialmente, com base na norma coletiva cuja incidência restou afastada.

2. A dedução autorizada se limita à parcela de mesma natureza jurídica a ser aferida. Eventuais casos controvertidos, se necessário, oportunamente, na fase de liquidação do julgado, serão dirimidos pelo Juízo competente.

3. O procedimento de liquidação de sentença será fixado pelo Juízo competente para liquidação e execução do julgado, oportunamente.

Por fim, reitero que todas as questões específicas afetas à liquidação do julgado serão, oportunamente, decididas pelo Juízo competente

SUBSTITUÍDOS

Entenda-se por substituídos todos os empregados e ex-empregados da ré, que prestam ou prestaram serviços nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, a serem identificados nos moldes do procedimento previsto pelo microsistema de processo coletivo, nos termos dos arts. 97 e seguintes do CDC. Logo, não há que se falar em qualquer exigência de apresentação de rol de substituídos, nesta demanda, ante a legitimidade extraordinária do MPT. Decisão em consonância com Recurso Extraordinário dotado de repercussão geral (RE) 883642 do STF.

DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico (Xisto Tiago de Medeiros Neto, in Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 172).

Trata-se de lesão intolerável dos direitos titularizados pela sociedade ou de qualquer de suas expressões, de natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais. Para além de ser *in re ipsa*, a lesão dessa natureza se justifica na projeção coletiva da dignidade humana (art. 1º, III, CF), na ampliação do conceito de dano moral e o reconhecimento jurídico da coletivização dos direitos. Noutra giro, não se olvida o juízo da tríplice função da condenação no pagamento de danos morais coletivos, tanto por ser reparatória da lesão grave, compensatória dos

danos extensos e caráter punitivo-pedagógica, devendo ser de uma monta que ultrapasse os ganhos econômicos com a violação e cause impacto efetivo na ré.

Conforme restou delineado linhas acima, a reclamada praticou de maneira reiterada atos atentatórios aos direitos justralhistas-sindicais, consagrados em nossa ordem constitucional como essenciais à dignidade humana. Por quase trinta anos a ré deixou de cumprir com seu dever de lealdade e transparência na negociação coletiva, princípios regentes das relações entre seres coletivos trabalhistas. Isto porque, deliberadamente, negou vigência à legislação nacional deixando de negociar com os sindicatos representativos da categoria profissional na área territorial respectiva, malgrado instado a isso tanto pelos seres coletivos obreiros, quanto pelo Parquet e por este juízo, por meio de audiências de conciliação infrutíferas. A ré movimentou toda a máquina judicial do Estado sem razoabilidade, onerando o erário com a perpetuação do ilícito.

A conduta da ré implicou ofensa a direitos extrapatrimoniais, a valores inalienáveis, inafastáveis, mais basilares da sociedade, gerando a impressão de que as leis não vigoram, razão pela qual é cabível a indenização por dano moral coletivo, com fulcro no artigo 5º, V e X, CR c/c artigos 1º, 3º e 13 da Lei 7.347/1985 e arts. 6º, VII, e 83 da Lei 8.078/1990, integrantes do microsistema de tutela coletiva brasileiro, bem como arts. 186, 187 e 927 do CC

Ressalto que a caracterização do dano moral coletivo dispensa prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano decorrente. Isso porque a lesão decorre da conduta ilícita da empresa – no caso, o **reiterado descumprimento da legislação trabalhista, com a não observância de norma coletiva em diversos Municípios do Rio de Janeiro, prejudicando quantitativo expressivo de obreiros.**

Nesse sentido, entende a Jurisprudência, em casos assemelhados, conforme julgados colacionados abaixo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO - O reiterado descumprimento da legislação trabalhista, como a cobrança de taxa para homologação de rescisões contratuais, expressamente vedada no § 7º do art. 477 da CLT, e a recusa ilegítima do sindicato ao cumprimento do seu mister, forçando o empregador a ajuizar ação de consignação em pagamento para desincumbir-se da sua obrigação legal, sem contar a imposição, em convenções coletivas, de taxa de

fortalecimento sindical a empregados não sindicalizados, constituem atos ilícitos causadores de dano moral coletivo, pois perturbam a paz social e lesam não só os interesses de todos os trabalhadores que se viram privados do direito de homologação gratuita dos seus termos de rescisão contratual, como também a coletividade dos usuários de fato e em potencial desta Justiça Especializada, prejudicados em seu direito a uma prestação jurisdicional célere, em virtude das inúmeras ações de consignação interpostas sem necessidade, apenas com o escopo de obter a homologação do acerto rescisório negada pelo réu. (TRT 03ª R. - RO 1187-37.2010.5.03.0017 - Rel. Des. Rogerio Valle Ferreira - DJe 23.01.2012 - p. 130)' (in Juris Síntese IOB - Março/Abril de 2012)''.

'DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO - Há dano moral coletivo, susceptível de reparação mediante indenização, quando comprovada conduta altamente lesiva aos interesses de um segmento social, perfeitamente identificável, que reclama reparação enérgica. As lesões também poderão ser de natureza difusa, pois outros trabalhadores, não passíveis de identificação, poderiam ser vítimas do procedimento reprovável demonstrado nos autos que, por si só, representa reiterada e injustificável ofensa ao próprio delineamento constitucionalmente objetivado, bem como às normas protetivas cogentes que integram o ordenamento juslaboral. 3- Recurso conhecido e desprovido. (TRT 10ª R. - RO 847-19.2010.5.10.0011 - Rel. Des. Brasilino Santos Ramos - DJe 24.02.2012 - p. 59)' (in Juris Síntese IOB - Março/Abril de 2012)''.

“DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. 2 - A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a

coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, despreço ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3 - No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores que já se encontram trabalhando irregularmente, mas também a interesses que transcendem a individualidade, uma vez que o descumprimento reiterado de normas relativas à jornada de trabalho atinge toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros. 4 - A prática de fraudes na anotação da jornada de trabalho, o excesso de jornada normal, o não cumprimento do intervalo intrajornada, a falta de pagamento das horas extras, dentre outras condutas, constituem verdadeira fraude aos direitos sociais do trabalho, constitucionalmente assegurados, e causam prejuízos à coletividade, na medida em que traz sensação de despreço aos valores sociais do trabalho. 5 - Com efeito, os danos decorrentes do descumprimento reiterado de normas referentes à jornada de trabalho extrapolam a esfera individual, e atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Julgados. 6 - O TRT negou provimento ao recurso ordinário do MPT, por entender que o reiterado descumprimento de normas referentes à jornada de trabalho, inclusive após a concessão de antecipação de tutela, não enseja dano moral coletivo, violando o art. 186 do Código Civil. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento para condenar a empresa ao pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao F .” (RR-532-67.2012.5.01.0432, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/08/2017);

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. Constata-se, no caso, a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente, porquanto não foram asseguradas condições mínimas de trabalho com relação à jornada (prorrogação ilegal da jornada de trabalho por mais de duas horas - artigo 59, caput, e 61, §§ 1º e 2º, da CLT - e não concessão do repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas - artigo 67, caput, da CLT). Diante de tal contexto fático, não restam dúvidas acerca da conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, cuja gravidade dos fatos e do ato lesivo impõe o reconhecimento do dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1329-26.2015.5.06.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017).

Assim, julgo procedente o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de 300.000,00. Foram no mínimo 49 empregados prejudicados, atualmente vinculados à ré, consoante demonstrado pelo documento ID. 85f432c - Pág. 27, além dos ex-empregados.

Nessa senda, é preciso considerar o lapso temporal em que a reclamada perpetua a lesão, ainda que ciente da legislação aplicável (art. 3º, LINDB) bem como do dever de atuar com boa-fé e transparência nas negociações coletivas, a que se negou até mesmo quando a lide chegou ao Poder Judiciário. A prova dos autos denota que a ré exerce atividade econômica na região, pelo menos desde 1994, consoante o vínculo mais antigo presente no registro supra citado. Ou seja, são quase trinta anos de lesão à sociedade brasileira, negando reconhecer a soberania do Estado e monopólio de estabelecer as regras jurídicas aplicáveis à exploração da atividade econômica, gerando efeitos em cascata, desde diminuição da renda dos trabalhadores, evasão fiscal com avalanche de danos ao erário, ao sistema previdenciário solidário e à livre concorrência.

A ré, de forma deliberada e sistemática, viola a ordem jurídica social e econômica, seguindo uma lógica financeira predatória e desleal. A partir da

evolução da análise econômica dos direitos, verifica-se a imperiosidade da maior onerosidade pelo descumprimento da legislação a fim de resguardar a segurança jurídica de todos os atores econômicos.

Destarte, o aumento arbitrário dos lucros, grave violação da livre concorrência, exponencial ganho competitivo a custa dos direitos sociais e a violação da função social da propriedade devem ser duramente combatido pelo Poder Judiciário a fim de exercer efetivamente a jurisdição.

O valor foi fixado com fundamento no disposto no art. 953, parágrafo único do CC/02, e em atenção aos limites do pleiteado (arts. 141 e 492 do CPC), ponderado em vista da extensão dos danos (art. 944, CC/02), da negligência da empresa ré, do dever de responsabilidade social dos entes patronais, do não enriquecimento ilícito, e do caráter compensatório, pedagógico e preventivo da medida, maiormente, ainda, diante da monta de **R\$ 491.613.735,00**, correspondente ao capital social da ré (ID. 85f432c - Pág. 26). Também se aplica, como parâmetro analógico, os art. 36 e 37, da Lei 12.529, eis que a ré promoveu por quase três décadas infração da ordem econômica por prejudicar a livre concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros (art. 36, I e III), estando sujeita a multa administrativa da ordem de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal, nunca inferior à vantagem auferida e dobrado em caso de reincidência (art. 37).

Por fim, defiro o pedido de destinação oportuna a instituições sem fins lucrativos pelo MPT, aplicando o quanto disposto no art. 13, in fine, da LACP.

PUBLICIZAÇÃO

Com fulcro no artigo 94, do CDC, que regula a tutela no processo coletivo, inclusive no ramo juslaboralista, determino que o réu publique em órgãos de comunicação, de grande circulação ou audiência (podendo ser editais pela rede mundial de computadores - STJ, REsp 1821688), notícia sobre os fatos e sobre esta condenação, em cada Município do Estado do Rio de Janeiro, onde há prestação de serviços dos substituídos.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, afasto todas as preliminares supra; pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 26/02/2015, julgando

tais pleitos extintos com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do NCP; e, no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos na ação em que move por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **LABORATORIOS PFIZER LTDA.**, na forma da fundamentação supra que este dispositivo integra, para:

- determinar à ré aplicar as normas coletivas com abrangência na base territorial de todo o Estado do Rio de Janeiro, onde ocorre a prestação de serviços dos trabalhadores, ainda que outro seja o local da sede da empresa e/ou da contratação, com fulcro nos princípios da territorialidade e unicidade sindical;

- pagar, em 180 dias, verbas indevidamente suprimidas dos empregados e ex-empregados da categoria dos propagandistas vendedores farmacêuticos, nos últimos 5 (cinco) anos, admitindo-se a compensação de verbas eventualmente pagas em razão da aplicação de norma coletiva diversa ou em decorrência de reclamações trabalhistas individuais e vedada, em razão do caráter alimentar, a realização de descontos a título de verbas pagas em valores superiores aos devidos;

- publicizar em órgãos de comunicação, de grande circulação ou audiência (podendo ser editais pela rede mundial de computadores – STJ, REsp 1821688), às suas expensas, notícia sobre os fatos e sobre esta condenação, em cada Município do Estado do Rio de Janeiro, onde há prestação de serviços dos substituídos;

- pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$300.000,00, a ser oportunamente destinado a instituições sem fins lucrativos indicadas pelo MPT;

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer contidas no comando sentencial precedente, aplico, desde já, multa cominatória no valor de R\$30.000,00 por obrigação descumprida e R\$3.000,00 por trabalhador prejudicado, acrescido de R\$300,00 por dia de atraso na consecução de obrigações impostas, a contar de 15 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado.

Custas calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$600.000,00 no montante de R\$12.000,00, pela reclamada.

Ficam cientes as partes de que os embargos de declaração não se prestam a obtenção de reexame de questões já analisadas. O julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-

Ihe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia (artigo 93 da CRFB). Verificada a ocorrência de Embargos meramente protelatórios, será aplicada a "multa" de que trata o parágrafo único do artigo 1026, § 2º, do NCPC.

Intimem-se as partes, bem como o *amicus curiae*, FEPROP - FEDERACAO DOS PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Nada mais.

CABO FRIO/RJ, 06 de abril de 2022.

VANESSA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho Substituta